

NOTA TÉCNICA

PROPOSIÇÃO: PEC 58/2019

EMENTA: Altera os arts. 93, 95, 103-B, 128 e 130-A, para limitar a duração das férias a trinta dias, vedar a adoção da aposentadoria compulsória como sanção disciplinar e prever a demissão, por interesse público, dos magistrados e dos membros do Ministério Público.

AUTORIA: Senador Carlos Viana (PSD/MG) (1º signatário), Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA), Senadora Leila Barros (PSB/DF), Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE), Senador Alvaro Dias (PODE/PR), Senadora Mailza Gomes (PP/AC), Senador Angelo Coronel (PSD/BA), Senador Antonio Anastasia (PSDB/MG), Senador Arolde de Oliveira (PSD/RJ), Senadora Rose de Freitas (PODE/ES), Senador Eduardo Girão (PODE/CE), Senador Esperidião Amin (PP/SC), Senador Irajá (PSD/TO), Senador Jorge Kajuru (PSB/GO), Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS), Senador Luiz do Carmo (MDB/GO), Senador Major Olimpio (PSL/SP), Senador Marcelo Castro (MDB/PI), Senador Marcio Bittar (MDB/AC), Senador Nelsinho Trad (PSD/MS), Senador Oriovisto Guimarães (PODE/PR), Senador Otto Alencar (PSD/BA), Senador Plínio Valério (PSDB/AM), Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP), Senador Reguffe (S/Partido/DF), Senador Renan Calheiros (MDB/AL), Senador Romário (PODE/RJ), Senador Styvenson Valentim (PODE/RN), Senador Weverton (PDT/MA) e Senador Zequinha Marinho (PSC/PA).

Senhor(a) Senador(a)

A Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB, entidade representativa dos interesses da magistratura em âmbito nacional, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, apresentar Nota Técnica à Proposta de Emenda à Constituição nº 58/2019.

I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Tramita no Senado Federal a Proposta de Emenda à Constituição nº 58/2019, de autoria do Senador Carlos Viana e outros, a qual pretende, em síntese: suprimir a possibilidade de adoção da aposentadoria compulsória como sanção disciplinar; criar a penalidade de demissão, por interesse público, de magistrados e membros do Ministério Público; limitar suas férias anuais ao período de 30 (trinta) dias; e aumentar para 3 (três) anos o prazo para aquisição da vitaliciedade.

¹ Material desenvolvido em parceria com a assessoria **Malta Advogados**.

Convém destacar, entretanto, que a Emenda Constitucional nº 103/2019 (Reforma da Previdência) retirou² a aposentadoria compulsória do rol de penalidades aplicáveis aos magistrados e aos membros do Ministério Público.

Em razão disso, após a publicação da EC nº 103/2019, a pretensão encartada na PEC nº 58/2019 de suprimir, do texto da Carta Magna, a previsão de aposentadoria compulsória enquanto sanção disciplinar perdeu o objeto — subsistindo, por outro lado, as alterações propostas no sentido de criar a penalidade de demissão, por interesse público, de magistrados e membros do Ministério Público, de limitar o seu período de férias e de aumentar o prazo para aquisição da vitaliciedade.

Segundo consta do texto da justificativa da PEC nº 58/2019, a duração das férias pelo período de 60 (sessenta) dias por ano para magistrados e membros do Ministério Público estaria, em tese, em descompasso com a regra de ininterruptão da atividade jurisdicional insculpida na Constituição Federal. Além disso, nos termos aduzidos na proposta legislativa, a demissão deveria ser incluída no rol de sanções aplicáveis aos magistrados em caso de perpetração de conduta gravosa, de modo a propiciar uma ressignificação da garantia constitucional da vitaliciedade.

A incorporação das referidas medidas à Constituição da República é intentada mediante a alteração dos artigos 93, 95, 103-B, 128 e 130-A, da Carta Magna, relativos, respectivamente, ao Poder Judiciário, às garantias dos juízes, ao Conselho Nacional de Justiça, ao Ministério Público e ao Conselho Nacional do Ministério Público, nos termos seguintes:

Redação atual da Constituição ³	Redação proposta pela PEC nº 58/2019
Art. 93. (...)	Art. 93. (...)
VI - a aposentadoria dos magistrados e a pensão de seus dependentes observarão o disposto no art. 40;	VI - a aposentadoria dos magistrados, sem caráter de sanção disciplinar , e a pensão dos seus dependentes observarão o disposto no art. 40;
VIII - o ato de remoção ou de disponibilidade do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto da maioria absoluta do	VIII - o ato de remoção, de disponibilidade ou de demissão do magistrado vitalício , por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto da maioria absoluta do

² A referida supressão foi operada a partir das alterações promovidas ao inciso VIII, do art. 93, ao inciso III, do § 4º, do art. 103-B e ao inciso III, do §2º, do art. 130-A, todos da Constituição Federal.

³ Texto da Constituição Federal após a publicação da Emenda Constitucional nº 103/2019 (Reforma da Previdência).

respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla defesa;	respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada a ampla defesa;
(Não há)	XII-A - as férias anuais dos magistrados serão individuais, de trinta dias e fracionáveis em até três períodos;
Art. 95. (...)	Art. 95. (...)
I - vitaliciedade, que, no primeiro grau , só será adquirida após dois anos de exercício, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado, e, nos demais casos , de sentença judicial transitada em julgado;	I - vitaliciedade, que só será adquirida após três anos de exercício, limitada a demissão ao procedimento descrito no inciso VIII do art. 93 ou à sentença judicial transitada em julgado;
(Não há)	§2º Nos três primeiros anos de exercício, a perda do cargo de juiz depende de deliberação do tribunal ao qual estiver vinculado.
Art. 103-B. (...)	Art. 103-B. (...)
§ 4º (...) III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção ou a disponibilidade e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;	§ 4º (...) III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso e determinar a remoção, a disponibilidade e a demissão , bem como aplicar outras sanções administrativas, assegurada a ampla defesa;
Art. 128. (...)	Art. 128. (...)
§ 5º, I (...)	§ 5º, I (...)

a) vitaliciedade, após dois anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;	a) vitaliciedade, que só será adquirida após três anos de exercício, limitada a demissão ao procedimento descrito no §7º deste artigo ou à sentença judicial transitada em julgado;
(Não há)	§ 7º O membro vitalício do Ministério Público poderá ser demitido, por interesse público, mediante decisão do Conselho Superior da instituição a que estiver vinculado, tomada pela maioria absoluta de seus membros, assegurada a ampla defesa.
(Não há)	§ 8º As férias anuais dos membros do Ministério Público serão individuais, de trinta dias e fracionáveis em até três períodos.
Art. 130-A. (...)	Art. 130-A. (...)
§ 2º (...) III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Ministério Público da União ou dos Estados, inclusive contra seus serviços auxiliares, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional da instituição, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção ou a disponibilidade e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;	§ 2º (...) III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Ministério Público da União ou dos Estados, inclusive contra seus serviços auxiliares, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional da instituição, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção, a disponibilidade e a demissão, bem como aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a relatoria da Proposta de Emenda à Constituição foi atribuída ao Senador Oriovisto Guimarães, o qual apresentou parecer, a ser submetido ao escrutínio da Comissão, com voto favorável à proposição.

Contudo, conforme demonstrado a seguir, as considerações levantadas na proposta não consideram os fins colimados da norma, qual seja a de reparação de magistrados e membros do Ministério Público pelos aspectos peculiares da atividade

que prestam e pelas restrições gravosas às quais são submetidos. Com efeito, é justamente por ignorar essa realidade, bem como por ferir o sistema atual de tripartição de poderes, que a Proposta em questão não se mostra capaz de realizar os objetivos a que se propõe, demonstrando ser antes uma medida inadequada e inconstitucional.

II. INADEQUAÇÃO DA SUPRESSÃO DO DIREITO A FÉRIAS PELO PERÍODO DE 60 (SESSENTA) DIAS

II.1 INCONSTITUCIONALIDADE POR AFRONTA À SEPARAÇÃO DE PODERES

A Proposta de Emenda à Constituição em epígrafe intenta a supressão da concessão de férias a membros da Magistratura e do Ministério Público em período superior a 30 (trinta) dias em cada exercício.

Esclarece-se, de início, que a prerrogativa funcional em questão está inserida em normas legais que compõem os estatutos da Magistratura e do Ministério Público, os quais só podem ser modificados por leis de iniciativa do Presidente do Supremo Tribunal Federal e dos Procuradores-Gerais, conforme preleciona os arts. 93, *caput*, e 128, § 5º, da Constituição Federal — em observância ao princípio fundamental da tripartição dos poderes.

A ressalva do poder constituinte quanto à impossibilidade de se modificar as garantias estatuídas nos referidos diplomas legais por outros poderes da República que não o Judiciário, ainda que se refira àquelas realizadas por meio de Lei Complementar, impede a supressão ou a modificação dos direitos desses agentes pelo Poder Legislativo também por Emenda Constitucional.

Isso porque o intento do dispositivo inserido na Constituição — que impõe a necessidade de que a norma que verse sobre as prerrogativas e garantias dos membros do Judiciário seja de iniciativa deste poder — é de que nenhum dos demais poderes possa, ainda que por outras vias, usurpar a atribuição expressa e originariamente conferida pela Carta Magna a outro, sob pena de ser violada a própria ordem republicana de separação de poderes.

Nesse vértice, ressalta-se que a tripartição de poderes foi inserida no texto da Constituição da República de 1988 em nível de cláusula pétrea fundamental, conforme disposto no art. 60, § 4º, III, de modo que não pode ser alterada nem mesmo por Emenda à Constituição. Permitir iniciativa legislativa, ainda que relativa ao poder constituinte derivado ou reformador, para alteração dos estatutos que versem sobre as

garantias da Magistratura, ofende a independência e a autonomia dos poderes inerente à Democracia e, portanto, contraria a norma fundamental imutável.

Portanto, tendo em vista a intervenção do constituinte derivado em matéria reservada constitucionalmente à iniciativa do Poder Judiciário, a proposição legislativa acaba por reverter-se de inconstitucionalidade, porquanto afronta a harmonia do sistema de freios e contrapesos e rompe com a ordem constitucional, sendo inviável, desse modo, a aprovação da PEC em referência.

II.2. PECULIARIDADES DA ATIVIDADE JURISDICIONAL QUE JUSTIFICAM A COMPENSAÇÃO

A PEC nº 58/2019 desconsidera a peculiaridade da atividade jurisdicional e dos serviços prestados pelos membros da magistratura. A estipulação do direito a 60 dias de férias anuais de magistrados e integrantes do Ministério Público, regulado por leis específicas aprovadas pelo Congresso Nacional (Lei Complementar nº 75/79; Lei Complementar nº 75/93; Lei nº 8.625/93), consiste, em verdade, em uma forma de compensação pelo regime de trabalho diferenciado conferido a essas categorias profissionais.

Os magistrados e membros do Ministério Público são agentes políticos, os quais possuem atribuições de natureza especial. A concessão de período de férias superior a 30 dias a essas classes trata-se de uma reparação pela rotina excessiva de trabalho e pelas restrições gravosas às quais são submetidos os referidos membros.

Nesse sentido, ressalta-se o elevado número de demandas recebidas diariamente em cada tribunal, que impõe aos magistrados uma rotina de trabalho exaustiva. Segundo o Relatório Justiça em Números, publicado pelo CNJ em 2019, foram recebidos 28,1 milhões de processos no Judiciário Brasileiro apenas em 2018, de modo que, no fim desse ano, havia 78,6 milhões de processos judiciais em trâmite nos 90 tribunais, distribuídos pelos 27 estados da Federação.⁴

Diante da quantidade de processos diariamente distribuída ao Poder Judiciário brasileiro, esse tem de adotar, cada vez mais, medidas com vistas a reduzir o congestionamento processual gerado pela crescente judicialização. O ano de 2018, segundo o mencionado relatório, apresentou os maiores índices de produtividade dos últimos 10 anos, tanto no aspecto global (processos baixados e sentenças proferidas)

⁴ Justiça em Números 2019/Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2019.

quanto no individual (média de decisões por magistrado e servidor). Foram proferidas 32,4 milhões de sentenças terminativas; houve redução do tempo médio de tramitação dos processos; e aumento do número de casos antigos solucionados. Foi identificado um crescimento acumulado de 36,8% da produtividade em 10 anos.

Ocorre que isso somente foi possível em razão da alta produtividade no trabalho dos magistrados e da realização de atividades em períodos maiores que o razoável, sem que lhes fosse conferida remuneração por hora extra. Isso porque entende-se que a remuneração dos magistrados, em razão de seguir o sistema de subsídio, não admite cumulação com os adicionais de horas extras pelo trabalho extraordinário.

Nesse ponto, lembre-se também das inúmeras audiências e julgamentos em Tribunal do Júri realizados que, em razão da complexidade da matéria, estendem-se por horas após o expediente regular de funcionamento do tribunal, sem que lhe seja conferida compensação pelo tempo extra despendido. **De mais a mais, deve-se considerar o plantão judiciário, em virtude do qual os magistrados laboram no período noturno, nos finais de semana e nos feriados.**

Essa constante sobrecarga do trabalho intelectual dos agentes do Judiciário se agrava com o elevado grau de responsabilidade de cada magistrado no julgamento das demandas. Isso porque, como agentes políticos de transformação social, suas decisões provocam impactos relevantes sobre os cidadãos e as instituições sociais, ocasionando um quadro de estresse e pressões ocupacionais que levam, por conseguinte, à má qualidade de vida na área profissional.

Estudo técnico realizado pela Escola da Magistratura do Trabalho da 15ª Região apontou que, aproximadamente, 71% da amostra de Juízes apresentava sintomatologia típica de um quadro de estresse — tendo sido esse o índice mais alto encontrado nas pesquisas nacionais sobre estresse ocupacional, principalmente quando comparado ao dos policiais militares (65%) (Romano, 1989), jornalistas (62%) (Proença, 1998), enfermeiras (60%) (Villar, 1992) e executivos (41%) (Proença, Bortoletto & Lipp, 1996).⁵

No mesmo sentido, um estudo realizado pelo CNJ⁶ em 2015 apontou que, no caso da Magistratura, há preocupação crescente com questões de saúde mental, uma vez que há sinais de elevados níveis de sofrimento, acompanhados de relatos de

⁵ Stress Ocupacional de Magistrados da Justiça do Trabalho; *in* Estudos Jurídicos - Ano 3 - N. 1 - julho de 2006, da Escola da Magistratura da 15ª Região.

⁶ *Trabalhar na magistratura, construção da subjetividade, saúde e desenvolvimento profissional*. CNJ. 2015.

uso de medicamentos psicoativos e casos de depressão. Esses fatores estão associados à carga de trabalho exaustiva que os magistrados enfrentam e as condições que se submetem para exercer sua função, o que envolve, muitas vezes, afastar-se por muito tempo da família e do convívio social. Esse quadro faz ressoar mais ainda a necessidade das concessões as quais a Proposta visa extinguir, sob o risco de se vulnerar ainda mais a condição física e psicológica daqueles que prestam a atividade jurisdicional.

Pesquisa efetuada pela AMB, intitulada “Quem somos. A magistratura que queremos”, identificou que, dos juízes em atividade nas Justiças Estadual, Federal, Trabalhista e Militar, cerca de 97,2% consideram que a atividade da Magistratura atualmente é mais estressante do que no passado. Dos entrevistados, 94,9% concordam que casos de depressão, síndrome do pânico, crises de ansiedade e suicídio atingem mais frequentemente juízes nos dias de hoje do que há dez anos. Nesse mesmo sentido, 98,9% consideram que o aumento da litigiosidade na sociedade brasileira e a consequente ampliação da atividade dos magistrados exigem políticas voltadas à saúde dos membros da Magistratura.⁷

Além disso, são constantes as ameaças externas que juízes e membros do Ministério Público sofrem em razão do exercício de seu cargo — o que, a propósito, levou o Conselho Nacional de Justiça a criar, em 2017, um departamento dedicado exclusivamente a cuidar da proteção dos membros do Poder Judiciário no Brasil, chamado DSIPJ (Departamento de Segurança Institucional do Poder Judiciário).

Destacam-se também as restrições às quais os referidos agentes políticos se submetem, como a inexistência de cidadania passiva; o impedimento de exercício de outras atividades político-partidária; a impossibilidade de exercício de cargo de direção ou técnico de sociedade civil, associação ou fundação, de qualquer natureza ou finalidade; a vedação à prática de atividade comercial e a impossibilidade de lecionar em mais de uma universidade pública. Mas não é só. Em razão do rígido regime disciplinar ao qual se submetem, os magistrados são obrigados a residirem na respectiva comarca de seu exercício funcional (artigos 93, VII, c/c 95, parágrafo único, da Constituição Federal) e são proibidos, até mesmo, de serem síndicos de seu condomínio.

Cabe destacar, outrossim, que é direito que não destoa do direito assegurado a outros agentes políticos, bastando atentar-se ao caso dos parlamentares, que gozam de dois recessos legislativos: o primeiro compreendido entre o dia 17 de julho a 1º de agosto e o segundo entre o dia 22 de dezembro a 2 de fevereiro.

⁷ Quem Somos. A magistratura que queremos. AMB. Rio de Janeiro, novembro de 2018.

Assim, a escala diferenciada aos membros da Magistratura no que tange às férias trata-se de compensação desses agentes políticos pela carga de trabalho exaustiva e pelas restrições exacerbadas às quais se submetem, sendo necessária a rejeição da Proposta de Emenda Constitucional por essa Casa Legislativa.

III. INAFSTABILIDADE DA GARANTIA DE VITALICIEDADE DOS MAGISTRADOS

A Proposta de Emenda à Constituição insere ainda, no texto constitucional, a possibilidade de demissão dos magistrados por decisão administrativa. Essa disposição, todavia, viola a vitaliciedade da Magistratura, constitucionalmente garantida.

Nos termos do art. 95, I, da Constituição Federal, a perda definitiva do cargo de juiz ocorre apenas por sentença judicial transitada em julgado, em consonância com a garantia de vitaliciedade. Essa é adquirida no primeiro grau de jurisdição após dois anos de estágio probatório ou imediatamente na posse do cargo em segundo grau, conforme disposto também nos arts. 22, 25 e 28 da Lei Complementar nº 35/1979 (LOMAN).

A vitaliciedade foi conferida aos Magistrados e aos membros do Ministério Público para preservação da atuação livre e independente do Poder Judiciário e do *Parquet* no exercício de suas competências constitucionais em defesa dos direitos individuais e coletivos da sociedade, evitando-se que pressões internas e externas sejam responsáveis por influenciar a atividade por eles prestadas ou se convolem em retaliações políticas que possam resultar em demissões arbitrárias.

Essa garantia é imprescindível para que se assegure a independência e a autonomia desses membros no exercício de suas funções, bem como o julgamento dos processos de forma imparcial e justa. Trata-se, portanto, de prerrogativa que assegura a existência de um Poder Judiciário isento para a materialização da Democracia.

Destaca-se que a vitaliciedade, sendo o pilar da independência do magistrado, integra a norma intangível da separação de poderes prevista nos arts. 2º e 60, § 4º, III, da Constituição Federal, possuindo, portanto, natureza pétrea.

Como visto, a cláusula pétrea limita a competência reformadora da Constituição Federal. Assim, por disposição do próprio constituinte originário, a vitaliciedade dos magistrados, como elemento garantidor da autonomia judiciária e da

separação dos poderes da república, é intocável em seu elemento-base, pois é o fundamento da própria estrutura do Estado e do sistema jurídico.

Além disso, não se pode confundir vitaliciedade com impunidade. A Lei Orgânica da Magistratura (Lei Complementar nº 35/1979) estabelece punições a serem direcionadas aos magistrados infratores nos casos de condutas incompatíveis com o cargo exercido, podendo ser aplicada a censura, a advertência, a remoção compulsória, a disponibilidade e a aposentadoria compulsória. Essas medidas já possuem o condão de coibir práticas irregulares ou faltas funcionais cometidas por esses agentes.

Mas não é só. A atual legislação, no art. 95 da Carta Magna, já garante a aplicação da pena de demissão aos magistrados caso haja decisão judicial transitada em julgado — garantindo a possibilidade de punição com a perda do cargo daqueles que agirem em dissonância aos mandamentos da República. Assim, uma vez já existindo sanção adequada para a repressão das práticas ilícitas cometidas por membros da Magistratura e do Ministério Público no ordenamento brasileiro, a Proposta de Emenda Constitucional apenas tenta afastar da Jurisdição o controle do ato administrativo que declarará a perda do cargo e o atribui ao CNJ.

Contudo, a aplicação da demissão administrativa direta para juízes pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) pode gerar um risco de influência de outros poderes da República no Judiciário, interferindo na independência jurisdicional. O CNJ não é composto exclusivamente por integrantes da Magistratura para que o julgamento dos magistrados pelo órgão administrativo permaneça restrito ao Poder Judiciário. Pelo contrário, o Conselho possui, dentre seus membros, representantes de outras instituições, os quais são indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), pela Procuradoria Geral da República (PGR), pelo Senado Federal e pela Câmara dos Deputados.

Portanto, essa ingerência de outros poderes e instituições na composição do Conselho Nacional de Justiça pode fazer com que eventual aplicação da pena de demissão a um magistrado, por ser realizada por indivíduos que não compõem o Judiciário, esteja suscetível à influência de outros poderes da República.

Por fim, uma vez aprovada e mantida a PEC nº 58/2019, nada obstará a apresentação de novas propostas legislativas destinadas à supressão de outras garantias e prerrogativas de independência dos membros do Poder Judiciário pelo Legislativo — que vão de encontro à norma fundamental e imutável da separação dos poderes da República.

Diante disso, torna-se necessária a rejeição da Proposta de Emenda à Constituição ora analisada, uma vez que se encontra em oposição a princípios e normas basilares do Estado Democrático de Direito e essenciais para o cumprimento dos direitos fundamentais constitucionalmente assegurados.

IV. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, evidencia-se que a modificação da garantia estatuída aos magistrados de concessão de férias por período superior a 30 dias trata-se de intervenção indevida do constituinte derivado em matéria reservada constitucionalmente à iniciativa do Poder Judiciário, eivando a proposta de inconstitucionalidade, porquanto afronta a norma fundamental de separação dos poderes, inerente à Democracia.

Além disso, ressalta-se que a estipulação do direito aos 60 dias de férias anuais de Magistrados e integrantes do Ministério Público, regulado por leis específicas aprovadas pelo Congresso Nacional, consiste em compensação garantida a esses agentes políticos pela carga de trabalho exaustiva e pelas restrições exacerbadas às quais se submetem — sendo necessária a rejeição da Proposta de Emenda Constitucional por essa Casa Legislativa.

No que tange à inserção no texto constitucional da possibilidade de demissão dos magistrados por decisão administrativa, não se pode olvidar que essa viola a vitaliciedade da Magistratura, constitucionalmente garantida. A vitaliciedade foi conferida aos Magistrados e aos membros do Ministério Público para preservação da atuação livre e independente do Poder Judiciário e do *Parquet* no exercício de suas competências constitucionais, evitando-se que pressões internas e externas sejam responsáveis por influenciar a atividade por eles prestadas ou se convolem em retaliações políticas que possam resultar em demissões arbitrárias.

Além disso, a vitaliciedade é imprescindível para que se assegure a independência e a autonomia do magistrado e, por conseguinte, do Poder Judiciário. Por isso, integra a norma intangível da separação de poderes prevista nos arts. 2º e 60, § 4º, III, da Constituição Federal, também com natureza de cláusula pétreia. Assim, por disposição do próprio constituinte originário, a vitaliciedade dos magistrados, como elemento garantidor da autonomia judiciária e da separação dos poderes da República, é intocável em seu elemento-base, pois é o fundamento da própria estrutura do Estado e do sistema jurídico.

Outrossim, a atual legislação, no art. 95 da Carta Magna, já prevê a aplicação da pena de demissão aos magistrados caso haja decisão judicial transitada em julgado — garantindo a possibilidade de punição com a perda do cargo daqueles que agirem em dissonância aos mandamentos da República. Assim, uma vez já existindo sanção adequada para a repressão das eventuais práticas ilícitas cometidas por membros da Magistratura e do Ministério Público no ordenamento brasileiro, a Proposta de Emenda Constitucional apenas visa a afastar o Poder Judiciário do exercício de controle do ato administrativo que declarará a perda do cargo.

Ademais, lembre-se que demissão administrativa direta para juízes, a ser aplicada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), pode acarretar risco de interferência por legisladores e governantes no Poder Judiciário, prejudicando a independência jurisdicional. Isso porque o CNJ não é composto exclusivamente por integrantes da Magistratura, mas por representantes de outras instituições e indicados por outros poderes da república — que pode gerar a vulnerabilidade do Judiciário e comprometer a consecução da prestação jurisdicional de forma justa e efetiva.

Portanto, diante das inúmeras inconsistências que acometem a Proposta de Emenda à Constituição nº 58/2019, a Associação dos Magistrados Brasileiros — AMB manifesta-se pela sua **integral rejeição**. Sendo o que havia para o momento, permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários, renovando os protestos de estima e consideração.

Brasília, 12 de fevereiro de 2020.



Renata Gil de Alcantara Videira
Presidente